



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007880-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS BORGES RETAMERO, é agravado MARCELO E JESSI BAR LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59583

Agravo de Instrumento nº 2007880-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Renata Martins de Carvalho

Agravante: Lucas Borges Retamero

Agravado: Marcelo e Jessi Bar Ltda

Agravo de Instrumento – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – Insurgência contra decisão que revogou a tutela provisória – Decisão amparada no laudo pericial – Prova técnica que verificou a desnecessidade de residência adaptada – Laudo que não apresenta inconsistências ou contradições a desqualificá-lo na formação de convicção do julgador – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que revogou decisão que concedeu a tutela provisória em favor do Agravante.

Diz o Agravante que o laudo pericial não considerou suas limitações que exigem que o imóvel que reside seja adaptado às suas condições físicas. Aduz que o laudo do INSS concluiu pela sua incapacidade laborativa, diferentemente da compreensão exarada no laudo pericial produzido nos autos. Assevera a necessidade de realização de nova perícia técnica. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo pretendido.

Recurso respondido.

É o Relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, entendo que tal controvérsia não se encontra disposta no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido nesta parte.

No mérito propriamente dito, a decisão está correta.

Pelo que se denota do laudo pericial, o Agravante não necessita de imóvel adaptado, conforme excerto que ora reproduzo (fls. 2970):

“1)A necessidade de um imóvel adaptado (térreo/sobrado) para vítima com seu quadro atual?

R. De acordo com o exame médico pericial, não há necessidade de imóvel adaptado para as necessidades atuais do autor, encontrando-se o mesmo capacitado a subir ou descer escadas”.

Assim, a decisão hostilizada encontra amparo na prova pericial. Observe-se que se trata de controvérsia de natureza técnica, razão pela qual a prova pericial assume relevância na formação de convicção do julgador.

Observo que o laudo foi bem elaborado não se vislumbrando a ocorrência de inconsistências ou contradições capazes de comprometer sua idoneidade e torná-lo inapto à formação de convicção do julgador.

Ademais, não verifico contradição entre os resultados encontrados no laudo pericial produzido nos autos e no laudo do INSS, vez que os objetos de estudo são diversos. Enquanto no laudo pericial se buscou apurar a capacidade do Agravante em se locomover nas dependências de sua residência, no laudo do INSS a abrangência da incapacidade é mais extensa, com a apuração da capacidade do periciando no exercício de atividade laborativa, que, por óbvio, exige maior esforço do corpo.

Destarte, a decisão não merece reparo.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator